

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.575/00/1^a
Impugnação: 40.10100602-35
Impugnante: Laercio Pegoretti Venturini
Coobrigado: Tigre S/A Tubos e Conexões-CNPJ-SP-84684455/0071-76
Tigre S/A Tubos e Conexões-CNPJ-SC-84684455/0069-51
Advogado: Wanderlei Adami Feitosa
PTA/AI: 02.000158916-54
CPF: 777.589.868-20 (Autuado)
Origem: AF/ Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Divergência de Trajeto - As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas em função da incompatibilidade do trajeto nelas previsto e o local da abordagem. Entretanto, diante das razões e provas carreadas aos autos pelo Impugnante, justifica-se o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias, acobertadas pelas Notas Fiscais de Entrada n^os 004808, 002185 e 002186, de 19/04/2000, desclassificadas pelo Fisco, em função da incompatibilidade do trajeto nelas previsto e o local da abordagem.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 74 a 90, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.97 a 113.

DECISÃO

Não restou evidenciado nos autos do processo o desacobertamento das mercadorias transportadas.

O Impugnante logrou demonstrar através de provas documentais, contidas nos autos, (fls. 06 a 23) a origem e o destino das mercadorias transportadas, não obstante a incompatibilidade de trajetos cuja ocorrência por si só, não traduz em razões de desacobertamento por falta de previsão legal para a sua ocorrência .

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relativamente à presença das mercadorias no veículo transportador, no sentido de Camaçari - BA, sendo que os documentos fiscais que acobertavam as mercadorias junto com outras com destinação correta, conquanto possa e deva levantar suspeitas por parte do Fisco, o fato ocorrido é plena e humanamente possível, sem que o fato leve à conclusão necessária de sonegação fiscal.

A acusação é portanto de presunção de que as mercadorias, todas, se destinavam ao Estado da Bahia.

Explicado porém, de forma eficaz o que realmente ocorreu, não deve prosperar o feito fiscal.

Assim, não havendo na legislação fiscal previsão legal para a desclassificação do documento fiscal, ocorrência expressa contida no Auto de Infração, com base em incompatibilidade de trajeto e tendo o Impugnante comprovado a origem e real destino das mercadorias, devem ser canceladas as exigências fiscais contidas na peça acusatória.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Vencido, em parte, o Conselheiro Enio Pereira da Silva (Revisor) que o julgava parcialmente procedente para restar somente a exigência da Multa Isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 08/11/00.

Enio Pereira da Silva
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/L